

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
94/C 6/01	ECU.....	1
94/C 6/02	Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)	2
94/C 6/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.399 — Rhône-Poulenc — SNIA/Nordfaser) (¹)	3
94/C 6/04	Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho	4
	Tribunal de Contas	
94/C 6/05	Parecer nº 10/93 do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias sobre uma proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades	5

II Actos preparatórios

.....

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	III <i>Informações</i>	
	Comissão	
94/C 6/06	Convite à manifestação de interesse relativo à difusão de publicações de informação geral e de divulgação	6
<hr/>		
	Rectificações	
94/C 6/07	Rectificação ao <i>Sprint</i> — Anúncio de concurso para participar no plano de consultadoria sobre parques científicos instituído no âmbito do programa <i>Sprint</i> (JO nº C 328 de 4. 12. 1993)	7

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

7 de Janeiro de 1994

(94/C 6/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,11342
Franco luxemburguês	40,2388	Dólar canadiano	1,46915
Coroa dinamarquesa	7,53504	Iene japonês	124,814
Marco alemão	1,93734	Franco suíço	1,64786
Dracma grega	278,198	Coroa norueguesa	8,36231
Peseta espanhola	162,124	Coroa sueca	9,15506
Franco francês	6,59254	Marco finlandês	6,42998
Libra irlandesa	0,783930	Xelim austríaco	13,6193
Lira italiana	1893,45	Coroa islandesa	81,2682
Florim neerlandês	2,16682	Dólar australiano	1,62377
Escudo português	197,030	Dólar neozelandês	1,99967
Libra esterlina	0,750533	Rand sul-africano	3,78923

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Comunicação das decisões tomadas no âmbito de diversos processos de adjudicação no sector agrícola (cereais)

(94/C 6/02)

(Ver comunicação no «Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 360 de 21 de Dezembro de 1982, página 43)

Adjudicação permanente	Adjudicação semanal	
	Decisão da Comissão de	Restituição máxima
Regulamento (CEE) nº 1279/93 da Comissão, de 27 de Maio de 1993, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros (JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 19)	6. 1. 1994	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1278/93 da Comissão, de 27 de Maio de 1993, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros (JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 16)	6. 1. 1994	Recusa de propostas
Regulamento (CEE) nº 1286/93 da Comissão, de 27 de Maio de 1993, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros (JO nº L 131 de 28. 5. 1993, p. 48)	—	Ausência de propostas
Regulamento (CEE) nº 2147/93 da Comissão, de 30 de Julho de 1993, relativo a uma medida especial de intervenção para a cevada em Espanha (JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 109)	6. 1. 1994	Recusa de propostas

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo nº IV/M.399 — Rhône-Poulenc — SNIA/Nordfaser)

(94/C 6/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 22 de Dezembro de 1993, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Rhône-Poulenc SA (RPSA), propriedade do grupo Rhône-Poulenc, e SNIA Fibre SpA (SNIA), propriedade do grupo Fiat, adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do regulamento acima referido, o controlo do conjunto da empresa Norddeutsche Faserwerke GmbH (Nordfaser) mediante aquisição de títulos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- para a empresa RPSA: intermediários orgânicos e minerais, especialidades químicas, fibras e polímeros, saúde, agroquímica;
- para a empresa SNIA: fabrico e venda de fios e fibras de poliamida;
- para a empresa Nordfaser: fabrico e venda de fios e fibras de poliamida e de poliéster.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telecópia ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.399 — Rhône-Poulenc — SNIA/Nordfaser, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force «Concentrações»,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas,
[Telecópia: (32 2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989; JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Comunicação da Comissão ao abrigo do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho

(94/C 6/04)

Nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3420/83 do Conselho, de 14 de Novembro de 1983, relativo aos regimes de importação dos produtos originários dos países de comércio de Estado não liberalizados a nível da Comunidade ⁽¹⁾, a Comissão decidiu introduzir, em 22 de Dezembro de 1993 as seguintes alterações ao regime de importação aplicado em Itália em relação à República Popular da China:

abertura, a título excepcional, de possibilidades de importação para os produtos seguintes:

- cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos, outros (código NC 7312 90 90) 16,1 toneladas
- outras máquinas de costura e outras cabeças para máquinas de costura (código NC 8452 10 90) 50 000 unidades
- máquinas de costura de uso doméstico de valor unitário (excepto armações, mesas ou móveis) superior a 850 ecus (código NC ex 8452 10 11) 700 unidades

(¹) JO nº L 346 de 8. 12. 1983, p. 6.

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER Nº 10/93 DO TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

sobre uma proposta de Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades

(94/C 6/05)

O TRIBUNAL DE CONTAS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, em especial, o nº 4 do seu artigo 188º-C,

tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 23º,

tendo em conta a proposta da Comissão de 22 de Setembro de 1993,

tendo em conta o pedido, formulado pelo Conselho, de consulta ao Tribunal de Contas sobre esta proposta, recebido pelo Tribunal em 12 de Novembro de 1993,

considerando que o Comité de Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros deu um parecer favorável;

ADOPTOU O SEGUINTE PARECER:

1. A alteração proposta alarga a aplicação do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69 ao pessoal do Instituto Monetário Europeu (IME), bem como aos beneficiários das pensões pagas pelo Instituto.
2. Assim, o IME será submetido às mesmas disposições que o Banco Europeu de Investimento (BEI). Este paralelismo muito estreito entre o BEI e o IME revela-se justificado. O IME, tal como o BEI, não constitui uma instituição nos termos do artigo 4º do Tratado CE, mas um organismo. Contudo, ambos beneficiam dos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias.
3. Por tais razões, o Tribunal emite um parecer favorável a esta proposta de alteração do Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 549/69.

O presente parecer foi adoptado pelo Tribunal de Contas, no Luxemburgo, na sua reunião de 25 de Novembro de 1993.

Pelo Tribunal de Contas

André J. MIDDELHOEK

Presidente

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite à manifestação de interesse relativo à difusão de publicações de informação geral e de divulgação

(94/C 6/06)

A Direcção-Geral X «Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual» elabora publicações de informação e de divulgação destinadas ao público, sobre os temas políticos prioritários da Comunidade e temas que digam especialmente respeito ao grande público. Essas publicações assumem a forma de folhetos de 8 a 10 páginas ou de brochuras com cerca de quarenta páginas. As publicações são sempre editadas nas nove línguas oficiais da Comunidade: espanhol, dinamarquês, alemão, grego, inglês, francês, italiano, neerlandês e português.

Os folhetos e brochuras são difundidos pela Direcção-Geral «Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual» por intermédio, em primeiro lugar, das suas representações e gabinetes nos Estados-membros.

Com o objectivo de expandir o actual sistema de difusão das publicações e para chegar a um público mais vasto pretende-se recorrer a distribuidores ou agências especializadas, que tenham capacidade para difundir directamente ou para organizar a difusão de publicações junto de públicos específicos, através de redes eficazes, num, em vários ou em todos os Estados-membros da Comunidade.

Eis alguns exemplos dos tipos de difusão pretendidos: difusão através da publicação de suplementos na imprensa, em publicações de cariz profissional e sindical e em revistas especializadas; difusão através de «mailings» destinados às profissões interessadas, conforme o tema tratado. Estes exemplos são fornecidos a título meramente indicativo. Serão tomados em consideração todos os meios de difusão eficazes que atinjam o público pretendido, ou seja, o cidadão europeu interessado na vida pública.

A DG. X pretende que lhe sejam apresentadas propostas de acções do tipo acima mencionado, acompanhadas dos necessários orçamentos, tão precisos quanto for possível.

As propostas devem ser enviadas para:

— Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral X «Informação, Comunicação, Cultura e Audiovisual», Unidade «Publicações» rue de la Loi 200, (T-120 7/44), B-1049 Bruxelas.

O prazo para envio das propostas expira em 31. 3. 1994.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao *Sprint* — Anúncio de concurso para participar no plano de consultadoria sobre parques científicos instituído no âmbito do programa *Sprint*

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 328 de 4 de Dezembro de 1993)

(94/C 6/07)

Na página 16, no último parágrafo do ponto 5:

em vez de: «O acto de candidatura, devidamente assinado pelo(s) candidato(s), deve ser entregue, em 10 exemplares, no endereço acima indicado, o mais tardar até 11. 3. 1994.»

deve ler-se: «O acto de candidatura, devidamente assinado pelo(s) candidato(s), deve ser entregue, em 10 exemplares, no endereço acima indicado, o mais tardar até 7. 4. 1994.»
